

LEI N°., de / /

ARQUIVADO

Processo: 71.703

PROJETO DE LEI Nº. 11.710

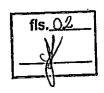
Autoria: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Regula o comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ("comida de rua"); e dá providências correlatas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

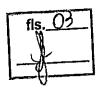




PROJETO DE LEI Nº. 11.710

Diretoria 1	Prazos:	Comissão	Relator				
	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias				
À Consulto	orçamentos	20 dias	-				
alu	o	contas	15 dias	2 4:			
Dir	etora –	aprazados	7 dias	3 dias			
05 /	2/2014	THE TOTAL QUORUM:		UM: WY			
Comissões	Para Relatar:	Voto	do Relator:				
l our	ά ν	favorável 💢 contrário					
À CJR.	avoco	CFO CIMIL S	CDCIS □C COSAP □C	ECLAT			
Ω0 1 · ^		Outras;		JOPOWA			
Diretora Legislativa	70	·	10				
22/12/14	Presidente			\setminus			
26 16 17	72/214)	アに気	832			
à COSAP.	avoco	favorável					
A <u>W.F()</u> .	П	Contrário					
@l,,,,,				_			
Diretora Legislativa	(Bat 100						
10/02/(5	- 40 107/15	- 4	202115	959			
)	avoco		favorável				
À			contrário				
		-] **********				
Diretora Legislativa	Presidente	Relator					
1 1	1 1	/ /					
À .	avoco	[] favorável					
А		contrário					
	<u> </u>	<u> </u>		}			
Diretora Legislativa	Presidente	Relator					
1 1	1 1	1 1					
ì	avoco	Γ-	favorável				
À	Contrário						
		_]	Ī			
Diretora Legislativa	Presidente		Relator				
1 1	/ /	/ /					
			 				
				ļ			





P 6.645/2014

PUBLICAÇÃO 12/12/14 CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 05/DEZ/2014 14:06 071703

Apresantado.
Encaminho-co às domissões indicadas:

Presi tanco

ARQUIVADO

PROJETO DE LEI Nº. 11.710 (José Galvão Braga Campos)

Regula o comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ("comida de rua"); e dá providências correlatas.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ("comida de rua") atenderá aos termos desta lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2°. Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3°. Para os efeitos desta lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

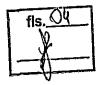
Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.





(PL n°. 11.710 - fls. 2)

CAPÍTULO II DOS ALIMENTOS

Art. 4°. Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 5°. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, exceto em caso de evento e mediante autorização específica do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE COMIDA DE RUA

Art. 6°. Decreto regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade da Comissão, complementada, se necessário, por ato do Prefeito

CAPÍTULO IV DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 7°. Caberá à Prefeitura a emissão do Termo de Permissão de Uso-TPU.

Art. 8°. A concessão do Termo de Permissão de Uso-TPU levará em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

 II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, quanto às normas de trânsito, ao fluxo seguro de pedestres e automóveis e às regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteie novo Termo de Permissão de Uso-TPU para o mesmo ponto.





(PL n°. 11.710 - fls. 3)

Art. 9°. Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas Zonas Estritamente Residenciais.

Art. 10. A instalação de equipamentos em passeios públicos respeitará a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 11. As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão analisadas pelo respectivo conselho gestor e decididas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, aplicando-se todas as demais regras desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria poderá negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso-TPU, sendo-lhe vedada a emissão do TPU sem parecer favorável do Conselho Gestor.

Art. 12. As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão analisadas e decididas, conjuntamente, pela Divisão de Parques e Jardins e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 14. É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso-TPU:

I – mais de um à mesma pessoa jurídica;

II - a pessoas físicas;

 III – a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de empresa individual, já permissionária;

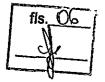
Parágrafo único. Fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso-TPU os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 15. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 16. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário, cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata este artigo, poderá requerer à Prefeitura a sua transferência para um raio de até 50,00m (cinquenta metros) do ponto atual, que o decidirá.





(PL n°. 11.710 - fls. 4)

Art. 17. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 18. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 3°., deverá ter responsáve! pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

- Art. 19. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Prefeitura.
- § 1º. A solicitação será feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador;
- 1 cópia do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF do representante legal da pessoa jurídica;
 - II cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
- III identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, bem como definição do período e dias da semana em que se pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;
- IV descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;
 - V indicação dos alimentos que pretende comercializar;
- VI cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;
- VII descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.





(PL n°. 11.710 - fls. 5)

- § 2º. Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos alimentos a serem comercializados, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.
- Art. 20. Para a realização de eventos na forma do art. 18, o seu responsável deverá solicitar um único alvará junto à Prefeitura, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.
- Art. 21. Poderá a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização e colocação de toldo retrátil e/ou fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.
- Art. 22. Em caso de análise favorável do pedido, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.
- Art. 23. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do art. 19 junto à Prefeitura.
- Art. 24. Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.
- Art. 25. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenham apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no art. 8°.
- Art. 26. As sessões de seleção serão divulgadas na Imprensa Oficial do Município e deverão ocorrer na sede da Prefeitura, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.
- Art. 27. Aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos 2 (dois) anos, antes da vigência desta lei, atividade em determinado ponto, terão preferência por ele, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependerão do atendimento dos requisitos constantes do art. 19.
- Art. 28. Findo o procedimento de seleção, a Prefeitura publicará na Imprensa Oficial do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso-





(PL n°. 11.710 - fls. 6)

TPU, especificando a categoria do equipamento, os alimentos autorizados na forma do art. 4º., o endereço de sua instalação e os dias e períodos de funcionamento.

Art. 29. Publicado o Termo de Permissão de Uso-TPU, o permissionário terá prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto ao órgão municipal competente de Vigilância Sanitária, antes de seu efetivo funcionamento, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do TPU.

CAPÍTULO VI DO PREÇO PÚBLICO

Art. 30. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado, efetivamente utilizado, constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

CAPÍTULO VII DO PERMISSIONÁRIO

Art. 31. O permissionário fica obrigado a:

- I apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
- II responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta lei;
- III pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;
- IV afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso-TPU;
- V armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados;
- VI manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que





(PL n°. 11.710 - fls. 7)

deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede de águas pluviais;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

 IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por entidade particular credenciada junto à Prefeitura.

Art. 32. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 33. Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS, para os equipamentos das categorias A e B.

Art. 34. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 35. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 36. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;





(PL n°. 11.710 - fls. 8)

 IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso-TPU;

V - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

 VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros ou edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção,
 sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

 XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - lançar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização:

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.





(PL n°. 11.710 - fls. 9)

CAPÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS

Art. 37. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 38. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária junto à Vigilância Sanitária.

Art. 39. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 40. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede de águas pluviais.

Art. 41. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de estacionamento rotativo, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. Compete à Vigilância Sanitária a fiscalização higiênicosanitária e à Prefeitura o atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso-TPU.

Art. 43. Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

CAPÍTULO X DA DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 44. Ficam autorizadas a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionadas a prévia autorização da Prefeitura, dispensados o procedimento de chamamento público, a obtenção de Termo de Permissão de Uso-TPU e o pagamento de preço público.





(PL n°. 11.710 - fls. 10)

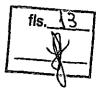
- § 1°. O pedido de que trata este artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.
- § 2º. Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.
- § 3°. O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nos arts. 31 e 36.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 45. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta lei.
- § 1°. São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Multa-AIIM e instaurar processo administrativo os funcionários da Vigilânçia Sanitária e os assim designados pela Prefeitura.
- § 2°. Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no § 1°. deste artigo.
- Art. 46. As infrações a esta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
 - I advertência;
 - II multa:
 - III apreensão de equipamentos e mercadorias;
 - IV suspensão da atividade;
 - V cancelamento do Termo de Permissão de Uso-TPU.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.





(PL n°. 11.710 - fls. 1!)

Art. 47. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

 I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso-TPU;

 II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 48. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

 II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como deixar de exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - deixar de comparecer e permanecer, ou ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

 IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização:





(PL n°. 11.710 - fls. 12)

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1°. Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2°. O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 49. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

 II - lançar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem, nas vias e logradouros públicos;

 III - deixar de depositar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

 IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

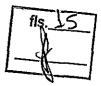
VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.





 $(PL n^{\circ}, 11.710 - fls. 13)$

- § 1°. A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.
- § 2°. Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.
- Art. 50. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:
- I comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- II utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;
- III para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS.
- Art. 51. O Termo de Permissão de Uso-TPU será cancelado por ato do Prefeito nas seguintes hipóteses:
 - I reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;
- II quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso-TPU ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;
- III quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.
- Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso-TPU também implicará a proibição de obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.
- Art. 52. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa-AIIM.
- Art. 53. O Auto de Infração e Imposição de Multa-AIIM será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.
- Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Multa-AIIM quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ do permissionário.





(PL n°. 11.710 - fls. 14)

Art. 54. O autuado terá prazo de até 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido ao Setor de Fiscalização da Prefeitura, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1°. Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da publicação da decisão na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 05.12.2014

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

"Tico





(PL n°. 11.710 - fls. 15)

Justificativa

A presente proposição tem como objeto a regulamentação da atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas da cidade de Jundiaí, assim compreendido os logradouros, passeios públicos, praças e parques urbanos, etc.

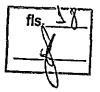
Ocorre que tal atividade de comércio tem sido realizada de modo desorganizado e sem controle ou fiscalização, sem atendimento a parâmetros de higiene e segurança do alimento, pondo em risco a saúde da população. Assim, mostra-se necessário e urgente a regulamentação dessa atividade.

Cada vez mais o comércio informal de alimentos vem crescendo como uma alternativa ao emprego formal. Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, é inegável que a comida de rua, ao longo dos últimos anos, consolidou-se como uma alternativa aos cidadãos que fazem suas refeições fora de casa, pelos mais variados motivos, quer pela agilidade, pelo menor custo, por complementarem o abastecimento e oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Em vista da crescente demanda por esse tipo de alimentação e a importância dessa atividade no suprimento da oferta de alimentos, o fato é que se tornou indiscutível a necessidade de regulamentação da atividade de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores, e o uso adequado dos espaços públicos.

Não é possível nem desejável a proibição total, tampouco um cenário de vistas grossas. Por meio da regulamentação da atividade será possível conferir maior tranquilidade àquele que pretende trabalhar com o comércio de comida de rua, ao mesmo tempo em que o Poder Público cria as condições necessárias para a efetiva fiscalização das condições de higiene e segurança do alimento. O universo abarcado pela proposição é formado pelos comerciantes de alimentos que exercem sua atividade em: veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor (vans, trailers, veículos urbanos de carga, etc.); em equipamentos tracionados pela força humana (como os carrinhos); e em barracas desmontáveis. O exercício da atividade por essas categorias, conforme disposto na presente proposição, fica condicionado à emissão de um Termo de Permissão de Uso-TPU pela Prefeitura para no local onde o solicitante pretende se instalar, observados os critérios estipulados pelo projeto para obtenção da permissão. Ainda conforme a sistemática prevista, os permissionários estarão autorizados a comercializar determinados grupos





(PL n°. 11.710 - fls. 16)

de alimentos a depender dos equipamentos utilizados, de modo a garantir a segurança do alimento oferecido.

O projeto prevê a criação de uma Comissão de Comida de Rua que será responsável pela análise das solicitações de permissão de uso, observadas as características do equipamento, local onde se pretende a sua instalação e os grupos de alimentos que se pretende comercializar. Uma vez requerida a permissão e autorizada pela Comissão, esta convocará um chamamento público daqueles interessados em oferecer no mesmo ponto e por meio do mesmo equipamento e, havendo mais de um interessado, proceder-se-á escolha por meio de seleção técnica, garantindo-se um tratamento isonômico a todos os interessados ao mesmo tempo que privilegia o equipamento de melhor qualidade para o atendimento público.

O projeto prevê também, além da inspeção anual, pela Vigilância Sanitária, a renovação, também anual, do próprio Termo de Permissão de Uso-TPU. Assim, diante dessas renovações periódicas e sucessivas, somadas às exigências técnicas relativas às condições de segurança e higiene dos equipamentos, a presente proposta oferece aos consumidores e à população em geral, um controle adequado sobre os alimentos comercializados nas ruas de Jundiaí.

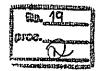
Por último, mas não menos importante, a presente proposta normativa também disciplina a doação e a distribuição gratuita de alimentos em vias e áreas públicas, que passa a ser possível mediante processo semelhante de autorização e análise pela Comissão de Comida de Rua, estando dispensado do procedimento de chamamento público.

Por tais razões é que se apresenta este Projeto de Lei, ciente de que a melhoria nas condições e controle do comércio de comida de rua na cidade de Jundiaí trará benefícios a toda a população, tanto do ponto de visto do consumidor, quanto do ponto de vista do comerciante.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "Tico"

/ns





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 761

PROJETO DE LEI Nº 11.710

PROCESSO Nº 71.703

De autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, o presente projeto de lei regula o comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ("comida de rua"); e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 17/18.

É o relatório.

PARECER:

Da inconstitucionalidade. Lesão ao princípio da separação dos poderes1.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

A Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes "consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias, por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa, são reservadas ao Poder Executivo (arts. 47,

¹Cf. parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, in <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADI_ns_3_Pareceres/TJ%20-%202052725-44.2014.8.26.0000%20-%20ATIBAIA, acesso aos 08.12.14.



Ø





II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual) em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

No caso, foi violentada a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).

A decisão sobre o comércio de alimentos e bebidas realizado em espaços públicos, bem como a regulamentação de matérias correlatas, é da inerência da típica gestão ordinária da Administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, alforriado da interferência do Poder Legislativo, no espectro de sua atribuição de governo de Chefe do Poder Executivo.

Em se tratando de processo legislativo, é princípio basilar o de que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. Neste sentido pronuncia a jurisprudência:

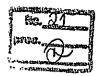
"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

- "(...) I. As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)" (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).
- "(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estadosmembros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legis ador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa









iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

"(...) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)" (RT 850/180).

"(...) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estadosmembros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)" (RTJ 193/832).

Decorre do mencionado princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro (checks and balances ou rendição de contas) para evitar abusos e disfunções, a participação do Poder Executivo no processo legislativo. Como observa a doutrina:

"É a esse arranjo, mediante o qual, pela distribuição de competências, pela participação parcial de certos órgãos estatais controlam-se e limitam-se reciprocamente, que os ingleses denominavam, já anteriormente a Montesquieu, sistema de 'freios recíprocos', 'controles recíprocos', 'reservas', 'freios e contrapesos' (checks and controls, checks and balances), tudo isso visando um verdadeiro 'equilibrio dos poderes' (equilibrium of powers)" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

A reserva de iniciativa legislativa se inclui nestes mecanismos, em especial para organização e funcionamento da Administração (entidades e órgãos do Poder Executivo), e outorga de respectivas atribuições, quando houver criação ou extinção de órgãos públicos ou aumento de despesa, segundo se colhe da leitura conjugada dos arts. 24, § 2º, 2 e 47, XIX, a, da Constituição do Estado. Neste sentido:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da









Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal)" (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007).

É inegável que a decisão acerca dos tipos de alimentos e bebidas a serem comercializados em espaços públicos, são matérias inseparáveis do funcionamento da Administração Pública, e que, em que pese a inegável boa intenção do projeto, interfe na definição de políticas públicas e no funcionamento de serviços públicos, invadindo matéria de nítida vocação administrativa típica.

O colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de apreciar situação similar em venerando acórdão relatado pelo Desembargador Roberto Mac Cracken, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuidase de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Douta e Nobre Prefeita do Município de Guarujá/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.703, de 28 de novembro de 2008, que dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno providências е adota outras INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL competência privativa do Chefe do Poder Executivo local -Presença de vício de inconstitucionalidade formal na produção da norma impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE" (ADI 0151911-11.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, v.u., 27-11-2013).

Esse julgado se apoiou em precedentes do colendo Órgão Especial (ADI 0129730-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luis Soares de Mello, 23-10-2013; ADI 135.527-0/5-00, Rel. Des. Carlos Stroppa, 03-10-2007).









É de se conciuir que a instituição de programas destinados à execução de políticas públicas e a disciplina da prestação dos serviços públicos, executados direta ou indiretamente pelo poder público, situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo, imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XiV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29 caput da Constituição Federal.

Também como decorrência da separação de poderes, incorporada no art. 5º, a Constituição Paulista prevê no art. 47 competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47 fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor, mediante decreto, sobre "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", em preceito semelhante ao contido art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo, enraizando-se no art. 84, II, da Constituição Federal de 1988.

Esses assuntos são privativos do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu:

- "(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).
- "(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Na ordem constitucional vigente, como anotado em tópico precedente, não existe a mínima possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Em relação a esse aspecto, aliás, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que a atual Constituição é suficientemente clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal







(CE., art. 47, inciso II) e para praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE., art. 47, inciso XIV). Bem por isso, ELIVAL DA SILVA RAMOS adverte que:

"Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância, apresenta caráter excepcional. Destarte. expressamente autorizada no Texto Constitucional, sobinconstitucionalidade substancial." Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção", Saraiva, 1994, p. 194).

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendentes à atuação concreta e referentes, essencialmente, ao "planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura [...] A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 3ª ed., pp. 870/873). Em idêntica lição, José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

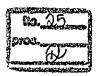
E, sobre o tema em foco, destaca-se trecho do Acórdão da lavra do Eminente Desembargador DENSER DE SÁ:

"Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não-é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal" (7J/SP – Órgão Especial – Adin n. 104.747-0/7, DJ de 10.03.04).









Em vista de tais premissas, a violação ao princípio da separação dos poderes se faz evidente, na parte do projeto de lei em que se organiza e define o funcionamento do serviço nos espaços públicos, v.g.: (i) o projetado art. 7º; (ii) o projetado art.11; (ii) o projetado art.12; (ii) os projetados arts.19 a 29; (ii) o projetado art. 42; (ii) o projetado art. 44; (ii) o projetado art. 45, § 1º.

Para efeito do controle concentrado de constitucionalidade (art. 125, § 2º, da CRB) há franca lesão aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29 caput da Constituição Federal.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir o projeto não encontra respaido na Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII -- que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentá<u>ria,</u> serviços públicos, <u>pess</u>oal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

A proposta busca regulamentação da atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas da cidade de Jundiaí, assim compreendido os logradouros, passeios públicos, praças e parques urbanos, etc. estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, a quem competirá criar programas envolvendo órgãos públicos municipais. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000 - que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Assim, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de propostas normativas aprovadas por esta Casa de Leis, que criam atribuição ao Exécutivo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça no Estado de São Paulo, nestes termos:



(D)





0094015-78.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativo

Relator(a): Armando Toledo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 05/10/2011 Data de registro: 14/10/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.617, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE SALAS DE AULA DAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O USO EM CURSOS PRÉ-VESTIBULARES A ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DE BAIXA RENDA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal

0380835-53.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 14/09/2011 Data de registro: 21/09/2011 Outros números: 990.10.380835-5

Ementa: CONSTITUCIONAL **AÇÃO DIRETA** DIREITO **INCONSTITUCIONALIDADE** LEI MUNICIPAL DE PARLAMENTAR - PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS - VICIO DE INICIATIVA - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE - INCONSTITUCIONALIDADE EXISTÊNCIA inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que "[v]eda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone ¿elular)", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5o, 47, incisos II e XIV,∫e 144 da

Constituição Estadual - Julga-se a ação procedente





9054111-97.2008.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei /

Controle de Constitucionalidade

Relator(a): Viana Santos Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 16/09/2009 Data de registro: 07/10/2009 Outros números: 001.73.496000-0

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Jundiaí n° 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que "institui nu rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia". Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal de pois de rejeitado o veto do Prefeito - realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder executivo - Afronta aos artigos 5°, 25, e 144 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO

Assim <u>sugerimos ao nobre Vereador</u> que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis.

OITIVA DAS COMISSÕES

Conforme dispõe o § 1°, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria_simples (art. 44, caput

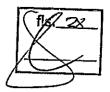
Jundiai, 05 de dezembro de 2014.

Konaldo Valles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consulton Jurídico

Rafael Cesar Spinardi Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.703

PROJETO DE LEI Nº 11.710, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que regula o comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ("comida de rua"); e dá providências correlatas.

PARECER Nº 832

Objetiva o presente projeto de lei regular o comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ("comida de rua"); e dá providências correlatas.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Poder Executivo, conforme a Constituição Estadual — arts. 5° e 47, II, XIV e XIX, a, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29 caput da Constituição Federal, e art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

E o parecer.

Sala das Comissões, 22.12.2014.

APROVADO
22.1/2/14

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
ANTONIO DE PADUA PACHEGO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

RECEBI
Ass:
Nome:





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO Nº 71.703

PROJETO DE LEI Nº 11.710, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que regula o comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ("comida de rua"); e dá providências correlatas.

PARECER Nº 859

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção é a regulamentação da atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas da cidade, assim compreendendo os logradouros, passeios públicos e parques urbanos.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na necessidade dos atendimentos a parâmetros de higiene e segurança do alimento, ocorrendo que tal atividade tem sido realizada de modo desorganizado e sem controle ou fiscalização.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto

favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.02.2015.

APROVADO

19/02/15

ELERO CAMARGO DA SILVA

Presidente e Relator

LEANDRO PALMARIN

MARILENA PERDIZ NEGRO

AFAFL ANTONUCCI

VALDECT VILAR MATHEUS

rcs



Estado de São Paulo



Proc. n.º 71.703

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:"

(...)

"II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;"

(...)

DETERMINO retire-se e arquive-se o Projeto de Lei n.º 11.710/2014

GUSTAVO MARTINELLI Presidente 02/01/2017

PROJETO DE LEI Nº. 11.710

70	02-18 e		-	A C	<u> </u>	127 mm (20/021	102010	y Trix
<u> </u>	02/01/17	PIN	-\\	70 B	1, em	<u>≪010∞</u>	2015	1
· LLLL	DX(OH 1)	-65		·				
		/						
			<u></u> ,					
								
								
				 .	 			
					<u> </u>			
		····						
Observaç	eões:							
					—			·
								····
						*		
						•		
				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				
								<u>.</u>